NARC LESTE MINEIRO
FLS.
RUBRICA

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 063/2005
Processo COPAM Nº: 00253/1999/001/1999

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS**	
Empreendimento: Aterro Sanitário e Usina de Triagem e Compostagem	
Atividade: Destinação final de resíduos sólidos	Classe: DN 01/90 - I
Endereço: Bairro Sossego	DN 74/04 - 3
Localização: Região do Córrego da Natividade	
Município: Aimorés/MG	
Responsável Técnico: Não informado	
Referência: **LICENÇA DE INSTALAÇÃO**	

A Prefeitura Municipal de Aimorés, já qualificada nos autos, requereu a concessão da Licença de Instalação, para o aterro sanitário e usina de triagem e compostagem do seu município, que apresenta uma população total de 25.105 habitantes.

O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível.

O Parecer Técnico de fls. 196/197,alega em síntese que:

- o processo de Licença de Instalação foi formalizado em 18/08/1999, sendo, posteriormente solicitado a inclusão do aterro sanitário;

- após análise do processo, várias informações complementares visando à conclusão do licenciamento em questão foram solicitadas através de **diversos ofícios**, informações que quando apresentadas não eram suficientes;

- a Prefeitura foi alertada que, conforme constatado na vistoria de 21/03/2002, o lixo já vinha sendo disposto de forma inadequada **na área do projeto do aterro** objeto deste processo de Licenciamento;

- em 25/07/2003 foi enviado ao empreendedor um Ofício DISAN Nº 566/2003 esclarecendo, mais uma vez, a insuficiência das informações complementares apresentadas, sendo prorrogado o prazo para a entrega de novas informações e documentos impreterivelmente até 25/11/2003;

NARC LESTE MINEIRO
FLS.
RÚBRICA

- o prazo para a apresentação das informações complementares requeridas e da revisão do projeto do aterro sanitário expirou em 25/11/2003, e até 18/01/2005, data da elaboração do parecer técnico, a Prefeitura não havia se manifestado.

Diante de todos os aspectos apresentados, **da falta de interesse do empreendedor que não apresentou as informações complementares**, é que **somos pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de Licença de Instalação,** sem ressarcimento dos custos de análise ao empreendedor.

Quanto à competência para regularização através de licenciamento ambiental, orientamo-nos de acordo com o posicionamento da DISAN/FEAM que esclarece no Ofício 349/2004 (fls. 195), seguindo orientação da Procuradoria Jurídica da FEAM, que o licenciamento dar-se-á em uma única esfera de nível, devendo ser considerada a licença do IBAMA, *salvo melhor juízo,* ou alteração do termo Operacional firmado entre o SISEMA e o IBAMA.

É o parecer.

Governador Valadares, 25 de maio de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514

Alexandre Magrineli
Coordenador NARC LESTE MINEIRO